

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I “A”

PROVA ORAL/MALOTE 4

DIREITO CIVIL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

Uma assistida compareceu ao atendimento de unidade da Defensoria Pública solicitando orientação jurídica para defender-se de pedido de reintegração de posse do seu único imóvel, onde reside com os filhos. Tal imóvel havia sido cedido a seu ex-marido em comodato pela igreja, autora do pedido, da qual ele era pastor. Conforme a assistida, seu ex-marido abandonou injustificadamente o lar conjugal há mais de dois anos e, há mais de oito anos, se desfilou da igreja. Desde então, ninguém mais reivindicou a posse do imóvel. Nesse período, a assistida agiu como se fosse dona do imóvel, tendo inclusive pagado todas as contas de luz e água e as taxas e os tributos com seus próprios recursos. Entre os documentos relativos ao imóvel apresentados pela assistida, inclui-se o carnê do IPTU, em que constam “área do terreno: 120 m²” e “área construída: 90 m²”. A assistida indagou ao defensor em nome de quem o imóvel poderia ser registrado, se for possível a usucapião.

Em face dessa situação hipotética, na qualidade de titular da referida Defensoria Pública, oriente a assistida quanto à ocorrência da usucapião, respondendo aos seus questionamentos. Aborde necessariamente a fundamentação constitucional e legal, bem como a diretriz jurisprudencial do STJ sobre o assunto.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

15 Posse. 16 Direitos reais. 16.1 Disposições gerais. 16.2 Propriedade.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá responder que poderá ser alegada, como matéria de defesa na ação de reintegração de posse movida pela igreja, a ocorrência de usucapião constitucional especial urbano.

Veja-se que, no início, havia contrato de comodato que conferia ao ex-marido da assistida apenas a detenção de que trata o art. 1.198 do Código Civil: “Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”, e não a posse.

Todavia, a partir do momento que o ex-marido solicitou o desligamento do quadro de pastores, deixando de seguir as ordens da agremiação religiosa, e continuou a residir no local (por mais de cinco anos), houve transmutação de sua detenção em posse, em razão da modificação nas circunstâncias de fato que o vinculavam à coisa.

Pode-se aventar aqui a ocorrência do instituto da interversão da posse com base no art. 1.203 do Código Civil: “Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida” e do Enunciado n.º 237 da III Jornada de Direito Civil do CJF: “É cabível a modificação do título da posse — *interversio possessionis* — na hipótese em que o até então possuidor direto demonstrar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto, tendo por efeito a caracterização do *animus domini*”. Referido instituto, apesar de não estar ainda consolidado na doutrina e na jurisprudência, é de extrema pertinência e utilidade no exercício diário das funções de defensor público. Na situação hipotética em análise, o “ato exterior” está bem caracterizado pela formalização do ato de desligamento da igreja pelo ex-marido da assistida.

Há, também, diretriz jurisprudencial do STJ aplicável ao caso:

1. “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”. (Código Civil, art. 1.198.) 2. Na hipótese, o réu foi ordenado e designado para atuar na Comunidade Evangélica de Cachoerinha, na condição de pastor da IECLB, e justamente nessa qualidade é que se vinculava ao patrimônio da Igreja; isto é, exercia o controle sobre o imóvel em nome de outrem a quem estava subordinado, caracterizando-se como fâmulos da posse. 3. A partir do momento em que pleiteou o seu desligamento do quadro de pastores, continuando nas dependências do templo, deixando de seguir as ordens do legítimo possuidor, houve a transmutação de sua detenção em posse, justamente em razão da modificação nas circunstâncias de fato que vinculavam a sua pessoa à coisa. Assim, perdendo a condição de detentor e deixando de restituir o bem, exercendo a posse de forma contrária aos ditames do proprietário e possuidor originário, passou a cometer o ilícito possessório do esbulho, sobretudo ao privá-lo do poder de fato sobre o imóvel. 4. Desde quando se desligou da instituição recorrida, rompendo sua subordinação e convertendo a sua detenção em posse, fez-se possível, em tese, a contagem do prazo para fins da usucapião — diante da mudança da natureza jurídica de sua apreensão. Precedente (...). (STJ, REsp 1188937/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 2/4/2014.)

Ademais, o candidato deve tecer considerações sobre o fundamento constitucional da usucapião especial de imóvel urbano, previsto no art. 183 da Carta Magna de 1988: “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural” e sobre o fundamento legal do mesmo tipo de usucapião no art. 1.240 do Código Civil: “Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

Na situação hipotética proposta, não cabe qualquer dúvida sobre o tamanho do imóvel enquadrar-se na previsão de usucapião especial urbano, pois tanto a área do terreno quanto a sua área construída são inferiores a 250 m², conforme o carnê do IPTU exibido.

Além do mais, a assistida informou que não tem outro imóvel (Ver situação hipotética: “(...) defender-se de pedido de reintegração de posse do seu único imóvel, onde reside com os filhos...”), bem como que a interservação da posse teria ocorrido há mais de 8 anos (Ver situação hipotética: “(...) seu ex-marido [...], há mais de oito anos, teria se desfilado da igreja”), ou seja, há posse *ad usucapionem* por oito anos, prazo superior aos cinco anos exigidos constitucionalmente.

A respeito da indagação sobre em nome de quem o imóvel poderia ser registrado, caso haja a possibilidade de usucapião, o candidato deve responder que poderá ser registrado exclusivamente no nome da própria assistida, caso a prescrição aquisitiva seja reconhecida e declarada judicialmente, e desde que provado por ela que o ex-marido abandonou injustificadamente o lar conjugal, utilizado pela assistida para sua moradia e de sua família (seus filhos), por aplicação analógica do art. 1.240-A do Código Civil: “Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”, incluído pela Lei n.º 12.424/2011, bem como também pelo art. 1.243 do mesmo Código Civil, relativo ao somatório das posses da assistida e de seu ex-marido: “Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé”.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 4

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 2

O art. 220 do Código de Processo Civil (CPC) tem a seguinte redação:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1.º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

Acerca da suspensão de prazo prevista no artigo citado, responda aos seguintes questionamentos.

- 1 Essa suspensão tem natureza jurídica de férias forenses, recesso forense ou se trata de uma norma suspensiva do curso dos prazos processuais?
- 2 A previsão do CPC tem compatibilidade vertical com o art. 93, inc. XII, da Constituição Federal de 1988 (Art. 93. [omissis] XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente)?
- 3 A previsão do CPC aplica-se somente à advocacia privada ou também ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

13 Defensoria Pública. 14.3 Prazos.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A natureza jurídica do art. 220 do CPC é de suspensão do curso dos prazos processuais. Não se trata de férias forenses, pois o próprio § 1.º determina que “os juízes [...] e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*”. Também não corresponde a um recesso forense, como, por exemplo, o que é previsto para o Poder Judiciário da União entre 20 de dezembro e 6 de janeiro (conforme previsão da Lei n.º 5.010/1966 e, por aplicação isonômica para os tribunais de justiça dos estados, conforme facultado pela Resolução CNJ n.º 244/2016), pois o recesso implica suspensão não apenas dos prazos processuais, mas, igualmente, do expediente forense e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como de atos de intimação, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. Logo, o art. 220 em análise tem a natureza de suspensão do curso dos prazos processuais, e tão somente com relação aos prazos preclusivos ou peremptórios para as partes. O tempo passa, mas o prazo não é contado, ficando congelado até o acontecimento futuro (termo) que lhe permita voltar a fluir novamente. O prazo a ser contado, após esse evento futuro, é o prazo remanescente: prazo total com desconto do prazo que já havia transcorrido antes da suspensão.

2 O dispositivo citado tem total compatibilidade com o art. 93, inc. XII, da Constituição Federal de 1988, pois, como visto anteriormente, não institui férias coletivas, apenas suspende o curso de prazos processuais peremptórios para as partes de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

3 Por fim, o referido dispositivo aplica-se tanto à advocacia privada quanto ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, pois tem o condão de suspender também os prazos processuais para essas funções essenciais à justiça. Com efeito, a ressalva contida no § 1.º do art. 220 não serve para excetuar as funções essenciais à justiça da prerrogativa estabelecida pelo *caput*, mas tão somente para deixar claro que o período em questão não configura uma extensão do recesso forense, tampouco representa novo período de férias para os advogados públicos *latu sensu*.

Assim firmou o CNJ, por decisão monocrática do conselheiro Lélío Bentes Corrêa, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000218-62.2017.2.00.0000.

Igual entendimento encontra-se cristalizado no enunciado n.º 21 da I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF: “A suspensão dos prazos processuais prevista no *caput* do art. 220 do CPC estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública”.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 4

DIREITO PENAL

QUESTÃO 3

Considere a seguinte situação hipotética:

Quando tinha dezenove anos de idade, Renato, servidor público, foi denunciado pelo crime de peculato, por ter subtraído, em 12 de novembro de 2009, o computador da repartição pública onde trabalhava. A pena prevista para tal crime é de reclusão de dois a doze anos e multa. A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2013, data em que se determinou a citação do réu.

Encerrada a instrução criminal, o juiz publicou a sentença condenatória em 5 de maio de 2017, momento em que aplicou a pena de reclusão de três anos, em regime aberto, e vinte dias-multa.

O Ministério Público, ao tomar ciência da sentença, renunciou ao direito de recorrer. Em seguida, os autos entraram no cartório da Defensoria Pública para a elaboração da defesa de Renato.

Nessa situação, qual a tese jurídico-penal incidente na defesa de Renato? Fundamente a sua resposta.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

9 Punibilidade e causas de extinção.

PADRÃO DE RESPOSTA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.

A pena de três anos regula a prescrição, que ocorre em oito anos (art. 109, IV, do CP). Contudo, o prazo é diminuído pela metade, pois, ao tempo do crime, o autor era menor de vinte e um anos (art. 115, CP). Logo, a prescrição ocorre em quatro anos, a contar do marco interruptivo subsequente ao imediatamente anterior (art. 117, CP). À época da prática do crime, em 2009, vigorava a redação anterior à Lei n.º 12.234/2010, que autorizava expressamente a prescrição retroativa até a data do crime. Após a Lei n.º 12.234/2010, ficou expressamente proibida a prescrição retroativa anterior ao recebimento da denúncia. A Lei n.º 12.234/2010 é lei penal prejudicial ao agente, logo não pode retroagir.

Por isso que, no caso hipotético, é possível reconhecer a prescrição retroativa ocorrida entre a data do recebimento da denúncia e a data do crime.

Redação original da Lei n.º 7.209/1984:

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se julgado pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1.º – A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2.º – A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Atualmente, o CP tem a seguinte redação:

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei n.º 7.209/1984.)

§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei n.º 12.234/2010).

§ 2.º (Revogado pela Lei n.º 12.234/2010).

Prazos prescricionais

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.234/2010.)

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (Redação dada pela Lei n.º 12.234/2010.)

Prescrição das penas restritivas de direito

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. (Redação dada pela Lei n.º 7.209/1984.)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei n.º 7.209/1984.)

I – **pelo recebimento da denúncia ou da queixa;** (Redação dada pela Lei n.º 7.209/1984.)

II – pela pronúncia; (Redação dada pela Lei n.º 7.209/1984.)

III – pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei n.º 7.209/1984.)

IV – **pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;** (Redação dada pela Lei n.º 11.596/2007.)

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei n.º 9.268/1996.)

VI – pela reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 9.268/1996.)

Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, após o advento da Lei n.º 12.234/2010

A Lei n.º 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, § 1.º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1.º da Lei n.º 12.234/2010 assim dispõe: “Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 — Código Penal —, para excluir a prescrição retroativa”. Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1.º da Lei n.º 12.234/2010, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2.º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1.º, do Código Penal, determinou que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito *ex tunc* à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer. (HC 122694, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 10/12/2014, DJe 19/2/2015.)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 4

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 4

Considere a seguinte situação hipotética:

Um homem foi conduzido até uma delegacia de polícia em razão da prática de crime de desacato contra policial militar, no momento de abordagem pessoal. Cumpridas as devidas formalidades na delegacia, o autor do fato assinou termo de compromisso de comparecimento a juizado criminal especial. Foi designada audiência preliminar, a qual não ocorreu em decorrência da falta de intimação do autor da conduta, que havia se mudado para outra cidade. Em ato contínuo, o juiz encaminhou o feito ao Ministério Público, que denunciou o acusado por incurso no crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal.

Considerando essa situação hipotética, responda fundamentadamente às seguintes indagações.

- 1 Se o réu não for encontrado para ser citado, o que deverá fazer o juiz do juizado criminal após o esgotamento dos meios de localização?
- 2 A partir de que momento começa a transcorrer o prazo para apresentação da resposta à acusação de réu citado por edital?
- 3 É possível o defensor público requerer arbitramento de honorários na defesa criminal?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

10 Juiz, Ministério Público, acusado e defensor; assistentes e auxiliares da justiça; atos de terceiros. 14 Processos em espécie: processo comum; processos especiais; Lei n.º 8.038/1990 (normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal). 15 Lei n.º 9.099/1995 e Lei n.º 10.259/2001 (juizados especiais cíveis e criminais). 16 Prazos: características, princípios e contagem.

PADRÃO DE RESPOSTA

- 1 **Se o réu não for encontrado para ser citado, o que deverá fazer o juiz do juizado criminal após o esgotamento dos meios de localização?**

Segundo art. 66 da Lei n.º 9.099/1995, o juizado deverá enviar os autos ao juízo criminal para adotar o procedimento do rito sumário, com determinação da citação editalícia.

Aury Lopes Jr. entende que deve permanecer no juizado e este aplicar o art. 366 do CPP, mas é minoritário. Os tribunais, majoritariamente, determinam a remessa dos autos ao juízo criminal, sem que isso fira o princípio do juiz natural.

Segundo o art. 66, da Lei n.º 9.099/1995, “A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. **“Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.”**

- 2 **A partir de que momento começa a transcorrer o prazo para apresentação da resposta à acusação de réu citado por edital?**

A partir do comparecimento pessoal em juízo ou da constituição de defensor nos autos. Antes disso, não transcorre o prazo para apresentação da resposta à acusação, segundo se depreende do parágrafo único do art. 396 do CPP.

O prazo não fluirá quando o defensor for **nomeado**, mas somente **constituído** pelo acusado, mediante procuração.

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.719/2008).

Parágrafo único. **No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.**”

Como o processo deve permanecer suspenso até a prescrição ou o comparecimento pessoal do réu, não há como apresentar resposta à acusação, especialmente, por não haver contato entre a defesa técnica e o acusado. Ademais, com a apresentação da resposta à acusação, operará preclusão consumativa.

3 **É possível o defensor público requerer arbitramento de honorários na defesa criminal?**

Caso o réu não seja pobre, o juiz criminal poderá arbitrar honorários em favor da Defensoria Pública.

“Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. **O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.**”